



SUBCIDADANIA FEMININA: DESIGUALDADES NO BRASIL REPUBLICANO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO LOCUS DE CONQUISTA DE DIREITOS DA MULHER (REFLEXÕES A PARTIR DE VIRGÍNIA WOOLF)

FEMALE SUBCIDADANIA: INEQUALITIES IN REPUBLICAN CRASIL AND THE 1988 CONSTITUTION AS A LACATION FOR WOMEN'S RIGHTS (REFLECTIONS FROM VIRGINIA WOOLF)

<i>Recebido em:</i>	22/09/2020
<i>Aprovado em:</i>	05/12/2020

Zulmar Fachin¹

Giulia Mazzetto²

RESUMO

O artigo trata da igualdade de direitos entre homem e mulher. Toma como ponto de partida o pensamento de Virgínia Woolf, revelador da situação de inferioridade a que a mulher esteve submetida ao longo do tempo. O objetivo do texto é identificar as grandes dificuldades

¹ Docente Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade Unicesumar. Endereço eletrônico: zulmarfachin@uol.com.br

² Graduanda em Direito pela Universidade de Londrina. Endereço eletrônico: giulia.mazeto@gmail.com



enfrentadas pela mulher vivendo em situação de desigualdades social e jurídica. Em uma perspectiva de conquista de direitos, considera o estágio atual de reconhecimento de direitos à mulher, especialmente a partir da Constituição brasileira de 1988. Considera que a mulher foi historicamente inferiorizada nas relações domésticas e sociais, visto que esteve submetida ao poder marital em decorrência do sistema normativo do Direito brasileiro. Identifica uma pluralidade de situações jurídicas em que a mulher era tratada desigualmente e reconhece que a Constituição de 1988 foi emancipadora da condição jurídica feminina. O método adotado é o hipotético-dedutivo, de natureza exploratória, coletando-se dados em bibliotecas e sites de busca acadêmica e institucionais oficiais. Os resultados mostram que a evolução normativa das últimas décadas, embora significativa, não foi acompanhada do efetivo exercício dos direitos já formalizados, e que a conquista de direito por parte da mulher é uma obra sempre em construção.

Palavras-Chave: Subcidadania. Mulher. Igualdade. Constituição Federal.

ABSTRACT

This paper discusses the equality of rights between men and women. It takes Virginia Woolf's thinking as a starting point, revealing of the situation of inferiority that women have been subject to overtime. This discussion identified the great difficulties faced by women living in situations of social and legal inequality. In a perspective of acquisition of rights, it considers the current stage of women's rights recognition, especially from the Brazilian Constitution of 1988 onwards. It considers that women have historically been downgraded in domestic and



social relations, since they were subject to the marital power due to Brazilian law system. It identifies a plurality of legal situations in which women were treated unequally and recognizes that the 1988 Constitution was emancipatory of the legal status of women. The method adopted is the hypothetical-deductive, exploratory in nature, collecting data in libraries and official academic and institutional search sites. The results show that the normative evolution of the last decades, although significant, has not been accompanied by the effective exercise of the rights already formalized. The acquisition of rights by women is a work that is always under construction.

Keywords: Sub-Citizenship. Woman. Equality. Federal Constitution.

FEMALE SUBCIDADANIA: INEQUALITIES IN REPUBLICAN BRAZIL AND THE 1988 CONSTITUTION AS A LOCATION FOR WOMEN'S RIGHTS (REFLECTIONS FROM VIRGINIA WOOLF)

ABSTRACT

The article deals with equal rights between men and women. It takes Virginia Woolf's thinking as a starting point, revealing the inferiority situation that the woman has been subject to over time. The objective of the text is to identify the great difficulties faced by women living in situations of social and legal inequality. In a perspective of conquering rights, it considers the current stage of recognition of women's rights, especially after and in the Brazilian Constitution of 1988. It considers that women have historically been inferior in domestic and social relations, since they were subject to marital power due to the normative system of Brazilian law. It identifies a plurality of legal situations in which women were treated unequally and recognizes that the 1988 Constitution was an emancipator of women's legal status. The method adopted is hypothetical-deductive, exploratory in nature, collecting data in libraries and official academic and institutional search sites. The results show that the



normative evolution of the last decades, although significant, has not been accompanied by the effective exercise of rights already formalized and that the conquest of rights on the part of women is a work that is always under construction.

Keywords: Sub-citizenship. Woman. Equality. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O tema localiza-se no campo da igualdade de direitos entre homem e mulher. Considera que, historicamente, a mulher titularizou e exerceu menos direitos do que o homem, visto que as leis do ordenamento jurídico brasileiro assim o estabeleciam. O tema tem sido estudado ao longo do tempo, mas permanece dotado de ímpar atualidade. A pesquisa está delimitada no tempo e no espaço. Partindo das lições da literatura, especificamente dos escritos de Virgínia Woolf, a pesquisa prospectou situações de desigualdades sociais e jurídicas às quais a mulher brasileira esteve submetida. Embora tenha considerado algumas disposições normativas, nascidas ainda no período imperial, a pesquisa restringiu-se à análise de normas jurídicas vigentes no período republicano reveladoras da desigualdade jurídica da mulher. Foram identificados diversos códigos e leis asseguradores da supremacia de tratamento do homem em relação à mulher.

Está expresso, também, que o espaço da pesquisa ficou claramente estabelecido. Cingiu-se ao Direito brasileiro, não perscrutando normas pertencentes aos ordenamentos jurídicos de outros países. Nessa perspectiva, desenvolveu-se a pesquisa em duas etapas. Em um primeiro momento, foram analisadas disposições normativas que estabeleciam desigualdades de direitos entre homem e mulher. No segundo, procurou-se mostrar como tais desigualdades jurídicas impostas à mulher foram extirpadas do ordenamento jurídico brasileiro, o que ocorreu, de modo definitivo, com a promulgação da Constituição de 1988.



O problema da pesquisa é colocado nestes termos: a igualdade de direitos conquistada pela mulher na Constituição de 1988 é suficiente para que ela possa exercer direitos em igualdade de condições para com o homem?

A hipótese da pesquisa consiste em aferir se, na sociedade do século XXI, a mulher exerce, de modo efetivo, os mesmos direitos que o ordenamento jurídico atribui ao homem. Em outras palavras, busca-se esclarecer até que ponto as conquistas de direitos relativos à igualdade têm beneficiado à mulher, em suas relações em âmbito doméstico e na sua vida cotidiana em sociedade.

Justifica-se a pesquisa por ser uma reflexão sobre as desigualdades social e jurídica entre homem e mulher ao longo da história do Brasil republicano e por reconhecer que a mulher passou a exercer cidadania, de modo mais efetivo, a partir da Constituição de 1988. Este marco jurídico, delimitado no tempo, significou a conquista de direitos não apenas no espaço doméstico, mas em âmbito social, especialmente em questões educacionais e de exercício de atividades profissionais. Vale ressaltar, ainda, que a justificativa da pesquisa pode ser identificada pela natureza do tema, visto tratar-se de um direito fundamental cuja titularidade está assegurada na Constituição Federal, embora continuem fortes os obstáculos para sua fruição por parte da mulher. Neste sentido, torna-se necessário construir mecanismos que favoreçam a mulher o exercício do direito fundamental à igualdade em várias dimensões do mundo da vida.

2 A LITERATURA COMO ESPAÇO DE LUTAS E CONQUISTAS DE DIREITOS EM FAVOR DA MULHER: A CONTRIBUIÇÃO DE VIRGÍNIA WOOLF

A literatura tem sido, ao longo do tempo, um espaço privilegiado de lutas para conquistar direitos. Ela é fonte e substância: nasce das profundezas do ser para alimentar os espíritos e as almas, moldando seres humanos em suas trajetórias de vida. É força que não se



cansa. Tanto no ontem - mesmo de tempos remotos - quanto no hoje, ela tem cumprido sua missão de modo inexorável. "A literatura não é apenas para os amantes dos livros. Desde que surgiu, há quatro mil anos, ela moldou a vida da maioria dos seres humanos que vive no planeta Terra" (PUCHNER, 2019, p. 10-11). Se, de um horizonte, a literatura serve para deleite pessoal ou familiar, de outro, ela tem a energia capaz de instrumentalizar a conquista de poder e forjar o reconhecimento de direitos, ensejando mudanças nos rumos da história vivida.

Os exemplos são muitos. Basta, porém, mencionar dois livros, nascidos em espaço e tempo bem distintos. O primeiro, "Ilíada" (HOMERO, 2009), um dos principais poemas da Grécia Antiga, com 15.693 versos, atribuído ao poeta Homero (cerca de 800 a. C.). O livro era inspiração para Alexandre, o Grande, em sua trajetória na conquista de poder. O rei da Macedônia, que teve Aristóteles como preceptor, colocava em prática as estratégias descritas no livro, estendendo seu domínio sobre boa parte do mundo, incluindo Grécia, Egito, Índia e Ásia. O segundo, "Germinal" (ZOLA, 1996), do escritor francês Émile Zola (1840-1902), sobre o direito de greve, a qual foi realizada para reivindicar melhores condições de trabalho e salário em favor dos trabalhadores das minas de carvão do norte da França. Nesta dimensão espiritual, Virgínia Woolf apresenta sua literatura em defesa dos direitos das mulheres.

Virgínia Woolf (1882-1941) nasceu na Inglaterra e, no decorrer do século XX, constituiu-se em uma das maiores expressões literárias do seu tempo e do seu País. Romancista e ensaísta, destacou-se na literatura como feminista e modernista, posturas que exigiam muita ousadia para sua época. Em sua trajetória de escritora e intelectual, ela pertenceu ao "Grupo de Bloomsbury"³, círculo de intelectuais de elevada qualificação e vasto

³ O "Grupo de Bloomsbury" ou "Círculo de Bloomsbury" foi um grupo de intelectuais que existiu na Inglaterra na primeira metade do século XX (entre 1905 e o fim da segunda guerra mundial). Seus principais membros foram Virgínia Woolf, John Maynard Keynes, E. M. Forster e Lytton Strachey. O grupo destacou-se não somente pela imensa capacidade intelectual dos seus membros, mas porque estes defendiam ideias avançadas para seu tempo, entre as quais a defesa da condição feminina, propugnando por igualdade de direitos entre homens e mulheres.



reconhecimento público. John Sutherland relembra que a escritora foi componente central do grupo, visto que articulava energicamente várias de suas ideias fundamentais. "Tinha um intelecto poderoso e era, em grande medida, uma mulher dona de si" (SUTHERLAND, 2019, p. 216). Com opiniões avançadas em relação à "questão da mulher", constituiu-se em uma das mais expressivas vozes do feminismo do século XX.

Virgínia Woolf deixou vasta produção literária, podendo-se mencionar os seguintes livros: "A Viagem", "Noite e Dia", "Cenas Londrinas", "O Quarto de Jacob" "Orlando", "As Ondas", "Ao Farol" e "Entre Atos". Com temas específicos da condição da mulher, publicou "Um Teto Todo seu" e "Profissões para Mulheres e Outros Artigos Feministas". Foi nestas duas obras que a autora mostrou as dificuldades concretas enfrentadas pela mulher, especialmente a mulher escritora, bem como o futuro incerto que ela tinha na educação e na sociedade. Estava-se no campo da literatura feminina, cujas contribuições para o desenvolvimento de direitos ocorreram em várias partes do mundo, inclusive no Brasil.

Afirme-se, desde logo, que a literatura feminina pode ser concebida de duas formas. A primeira, é a literatura feita por mulheres, caso em que se poderia mencionar, na língua mãe, Rachel de Queiroz e Clarice Lispector. A segunda, trata-se da literatura criada por homens ou mulheres, mas que tem personagens femininas, cujos nomes mais conhecidos, na língua mãe, são Ana Terra (Érico Veríssimo), Capitu (Machado de Assis) e Bertoleza (Aloízio de Azevedo), as quais representaram a força, a sensibilidade, a coragem e o trabalho femininos que atravessam os tempos.

No âmbito deste estudo, foram escolhidos dois textos de Virgínia Woolf para mostrar que a literatura é um espaço de lutas e conquistas de direitos: "Um Teto Todo seu" e "Profissões para Mulheres e Outros Artigos Feministas". A escolha recaiu sobre esses dois livros por diversas razões: de um lado, neles, a autora retrata a luta da mulher por espaço na sociedade e, de outro, foram escritos no século XX, momento histórico em que a literatura ainda era produzida por homens, dificultando às mulheres desenvolverem-se como



escritoras. A autora, munida de coragem, externava a luta por igualdade de direitos da mulher em relação ao homem. Neste sentido, os livros revelam a luta na conquista de direitos em favor da mulher.

Virgínia Woolf lutava por igualdade. Não por igualdade social, visto que era de família abastada, mas por igualdade entre homem e mulher, a começar pela igualdade na produção de literatura. A mulher precisava de espaço físico e dinheiro para poder desenvolver a literatura. Não podia fazer literatura na mesa da cozinha, depois de ter preparado a refeição noturna do homem da casa, e com as crianças deitadas na cama, sem a presença da mãe a lhes dar segurança (SUTHERLAND, 2019, p. 216).

No seu tempo, havia duas circunstâncias que interferiam negativamente na carreira de alguém que se dedicasse à literatura: a condição de mulher e sua precária situação econômica. Nesse contexto, o modelo de escritor era homem, branco e abastado, constituindo-se tal personagem em uma espécie de *cânon cultural*. A mulher dependia economicamente do marido, era inferiorizada perante a sociedade e não tinha autonomia. Vivendo em tais circunstâncias, faltavam-lhe as condições mínimas para fazer carreira como escritora. E Virgínia Woolf representava a condição da mulher desprovida de autonomia. A autora falava das dificuldades enfrentadas por uma mulher sem posses para poder ser escritora. Sua crítica era contundente, visto que, na Inglaterra, mesmo já no século XX, praticamente todos os escritores eram homens e pertencentes às classes sociais economicamente abastadas. Mesmo entre esses, quase nenhum, desprovido de posses, conseguia se destacar como autor de qualidade. Diante disso, ela indagava: “Quais são os grandes nomes poéticos dos últimos cem anos, mais ou menos? Coleridge, Wordsworth, Byron, Shelley, Landor, Keats, Tennyson, Browning, Arnold, Morris, Rossetti, Swinburne⁴ –

⁴ Virgínia Woolf refere-se, respectivamente, aos seguintes escritores: George Gordon Byron ou 6º Barão Byron (1788-1824); Percy Bysshe Shelley (1792-1822); William Wordsworth (1770-1850); Walter Savage Landor (1775-1864); John Keats (1795-1821); Alfred Tennyson (1809-1892); Robert Browning (1812-1889);



podemos parar por aí". Entre todos esses autores, somente Keats, que morreu jovem, interrompendo a carreira no auge, não tinha posses. Os demais viviam outra realidade, tinham posses e, na maioria dos casos, pertenciam a uma universidade, o que lhes garantia rendimentos. Para Virgínia Woolf, era preciso dizer que a teoria, segundo a qual a genialidade poética aparece onde quiser, igualmente em pobres e ricos, não era verdadeira (WOOLF, 2014, p. 151).

Seus textos eram lanças a ferir as discriminações, caracterizadoras da inferioridade social e jurídica da mulher, decorrentes exclusivamente de sua condição de mulher:

Assim, surge um ser muito complexo e esquisito. É de se imaginar que ela seja da maior importância; na prática, ela é completamente insignificante. Ela permeia a poesia de capa a capa, está sempre presente na história. Domina a vida de reis e conquistadores na ficção. Na vida real, era a escrava de qualquer garoto cujos pais lhe enfiassem um anel no dedo (WOOLF, 2014, p. 66).

Não é demais enfatizar que Virgínia Woolf constatou que praticamente todas as pessoas dedicadas à literatura eram do sexo masculino. Isto ocorria porque os homens tinham condições econômicas para se manterem afastados de qualquer outra atividade profissional, dedicando seu tempo à leitura e à escrita. As mulheres, em regra despossuídas de condições materiais, tinham que exercer alguma profissão para sobreviverem, portanto não dispunham de tempo para ler e escrever.

A liberdade intelectual depende de coisas materiais. A poesia depende da liberdade intelectual. E as mulheres sempre foram pobres, não só por duzentos

Matthew Arnold (1822-1889); Charles Simith Morris (1833-1922); William Michael Rossetti (1820-1919) e Algernon Charles Swinburne (1837-1909).



anos, mas desde o começo dos tempos. As mulheres gozam de menos liberdade intelectual do que os filhos dos escravos atenienses. As mulheres, portanto, não tiveram a mais remota chance de escrever poesia (WOOLF, 2014, p. 151).

Virgínia Woolf tinha consciência de que a mulher vivia a vida do seu tempo. Seus olhos contemplavam uma realidade concreta, composta de panelas fervendo, crianças fazendo molecagens e uma certa tristeza, visto que os lábios nunca mostravam as expressões mais leves e soltas, afáveis, cosmopolitas. Eram pessoas nativas da terra, com raízes num só lugar. Algumas mulheres até podiam escrever literatura, mas não sem encontrar, na vida cotidiana, fantasmas a serem mortos ou rochas a serem enfrentadas. Esta realidade era vivida pelas mulheres que se propunham a fazer literatura, uma profissão mais livre do que as outras, o que levava à compreensão de que as mulheres enfrentavam dificuldades ainda maiores para exercerem outras profissões que começavam a surgir (WOOLF, 2019, p. 17). Neste sentido, afirmava que “Mesmo quando o caminho está nominalmente aberto – quando nada impede que uma mulher seja médica, advogada, funcionária pública – são muitos os fantasmas e os obstáculos pelo caminho” (WOOLF, 2019, p. 18).

A autora questionava a inexistência de previsão legal para a mulher exercer o direito ao voto. No seu discurso, a mulher não reivindicava apenas direito ao divórcio, à educação e às condições laborais (jornada de trabalho e salários justos) semelhantes às do homem, mas também o direito ao voto. A mulher trabalhava, gerava filhos, lavava, cozinhava, mas não podia votar, visto que este direito simplesmente não era reconhecido para ela (WOOLF, 2019, p. 69-70).

Virgínia Woolf fez da literatura seu espaço de lutas para que as mulheres conquistassem igualdade de direitos em relação aos homens. De nacionalidade judia e politicamente de esquerda, ela, juntamente com seu marido, frequentavam listas de morte da



Gestapo⁵. Nesse contexto de angústias, incertezas e sofrimentos - sobretudo de lutas em defesa das mulheres - a autora publicou, no início de 1941, o romance "Entre Atos", cujo título já sugeria que algo estivesse para acontecer. Em 28 de março daquele ano, em plena segunda guerra mundial, foi até o rio próximo de sua casa, em Sussex, na Inglaterra, encheu os bolsos do casaco de pedras e se lançou. A Inglaterra entrou em luto, visto que "sua maior romancista do período modernista não sobreviveu" (SUTHERLAND, 2019, p. 216).

Virgínia Woolf desenvolveu sua luta na primeira metade do século XX. Pode-se concluir que, desde aquele tempo até nossos dias, as lutas da mulher - na literatura, na política e em outros campos profissionais - têm sido reconhecidas em forma de direitos protegidos nas leis e na Constituição. Assim, não resta dúvida que a literatura tem se constituído em espaços virtuosos para a conquista de direitos, especialmente dos que têm sido reconhecidos à mulher. O Direito brasileiro é exemplo disso, embora, por longo tempo, a mulher vivera às sombras da subcidadania.

3 A SUBCIDADANIA FEMININA: DESIGUALDADES SOCIAIS E JURÍDICAS NO BRASIL REPUBLICANO

Neste item, a pesquisa se restringe à análise de normas jurídicas que tiveram vigência em algum espaço temporal, mesmo que publicadas em datas mais remotas no tempo e que, eventualmente, já tivessem perdido vigência antes do advento da Constituição de 1988. O objetivo não é passar em revista todas as disposições normativas, mas algumas que revelaram, de modo gritante, a desigualdade da mulher perante o ordenamento jurídico

⁵ A Gestapo, abreviação de *Geheime Staatspolizei*, criada em 1933, era a polícia secreta do Estado alemão. Tratava-se de uma organização que investigava, prendia, torturava e matava opositores ao regime nazista (1933-1945).



brasileiro. Embora sejam normas jurídicas que não mais tenham vigência, não se pode olvidar que "Os direitos sempre foram espelhos de suas épocas" (ALTAVILA, 1989, p. 11).

Historicamente, as mulheres desempenharam papel inferior na esfera familiar e na sociedade. Esse fenômeno sombrio verificou-se no Brasil e em tantos outros países ao redor do mundo, incluindo os que se destacam por desfrutarem do *status* de primeiro mundo.

No Brasil, a situação da mulher sempre foi de desigualdades. Inferiorizada no âmbito do lar, a mulher exercia menos direitos e atuava como colaboradora do marido, o qual era tido como o provedor da família, ainda que, em muitos casos, e cada vez mais, a mulher também exercesse atividade de manutenção das despesas do conjunto da família. Perante a sociedade, a mulher também era inferiorizada, visto que, por força do patriarcalismo sedimentado, o homem era tido como figura central. Essa condicionante cultural mantinha a mulher em uma verdadeira senda, visto que, na vigência do Império, ela não desfrutava das condições mínimas para exercer seus direitos, o que consistia em violação à sua própria personalidade. Tal desigualdade, vigente desde os primórdios da República, tem suas causas localizadas no período imperial (1822-1889). Não se pode ignorar que se estava diante de uma questão cultural, de natureza excludente, visto que, na vigência do Império, o acesso à educação escolar foi privativo de pessoas do sexo masculino, estando a mulher impedida de frequentar escolas.

Durante boa parte do Brasil imperial, não era permitido que as meninas frequentassem a escola. Lei de 15 de outubro de 1827, editada por Dom Pedro, "por Graça de Deus", mandou criar escolas de primeiras letras, para meninas, em todas as cidades e vilas mais populosas do Império (art. 11º). Mais tarde, em 1879, às vésperas do nascimento da República, garantiu-se às meninas o acesso universal a escolas de alfabetização. Lembra Maria Lygia Quartim de Moraes que, naquela época, prevalecia a máxima "Lugar de mulher é em casa, cuidando da família" e que o direito de estudar somente lhe era reconhecido, se fosse "para aperfeiçoar-se nos papéis de esposa e mãe". Nesse contexto, em 1881, por ocasião da



abertura de cursos para mulheres no Liceu de Artes e Ofícios, justificou-se a possibilidade da instrução feminina "para que a filha seja obediente, a esposa fiel, a mulher exemplar" (MORAES, 2003, p. 498). Mulher exemplar, naquela época, era a que obedecia ao marido.

Percebe-se que, mesmo em face de medida tão importante, não se compreendia que o acesso à educação estava sendo instituído para que a mulher pudesse se preparar, em condições iguais ao homem, para exercer, também igualitariamente, suas funções no âmbito doméstico e, sobretudo, na dinâmica da sociedade.

Subcidadã, ela não dispunha de instrumentos que lhe permitissem desafiar a realidade social adversa e reverter a situação desvantajosa. Diante dessa impotência, o Direito servia, basicamente, ao homem que ocupava lugares importantes e estratégicos, não somente na vida social, mas também na esfera política do País, influenciando na elaboração das leis que, discriminatórias, mantinham aquele *status quo*. Mas era preciso romper o cerco. Pode-se afirmar que, ao longo do tempo, a mulher não exerceu (ou exerceu pouco) a cidadania, tendo sido inferiorizada não apenas no quesito titularizar direitos, mas também no que dizia respeito ao exercício dos seus poucos direitos. Em outras palavras, a subcidadania feminina decorria não apenas da condição inferior da mulher perante a família e a sociedade, mas, sobretudo, por determinação legal. O Direito ofereceu os instrumentos necessários a inviabilizar que a mulher pudesse ser tratada igualitariamente, em relação ao homem.

A subcidadania feminina ocorria em diversos campos da vida humana, instituída e mantida por normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito deste estudo, optou-se por destacar alguns campos do Direito nos quais isso ocorria, para mostrar que, mais tarde, a realidade sofreu expressiva mudança.

No campo econômico, a Lei 556, de 25 de junho de 1850, instituiu um Código Comercial para o Brasil. Esse código permitia que a mulher casada, com mais de 18 (dezoito) anos de idade, pudesse comerciar em seu próprio nome, mas desde que tivesse autorização



do seu marido "provada por escritura pública". Essa autorização seria dispensada, se a mulher comprovasse que estava separada da coabitação do marido, mediante "sentença do divórcio perpétuo" (art. 1º, inciso IV). Cabia à mulher casada o ônus de apresentar o título de sua capacidade civil (art. 5º, inciso II), como condição para o exercício da mercancia. Vale ressaltar que, embora tivesse sido editado durante o Império, o Código manteve sua vigência ao longo de quase todo o período republicano.

Segundo o Código Civil, publicado pela Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916, a mulher estava juridicamente submetida ao poder do marido, o qual era considerado o chefe da sociedade conjugal. Por desfrutar de posição de supremacia em relação à mulher, o marido exercia um conjunto de poderes, cabendo-lhe: a) representar legalmente o casal; b) administrar os bens comuns do casal e, em razão do regime matrimonial adotado ou de pacto antenupcial, os próprios bens particulares da mulher; c) fixar ou decidir mudar o domicílio da família; d) autorizar à mulher a exercer uma profissão (art. 233).

No mesmo sentido, a mulher assumia, com a realização do casamento, os apelidos do marido, a condição de companheira e consorte, passando a exercer o papel de auxiliar do marido nos encargos da família (art. 240). Nessa condição, ela não podia praticar uma série de atos, se não tivesse a autorização do marido, a qual deveria ser feita por instrumento público ou particular previamente autenticado. Sem autorização marital, ela não podia, por exemplo, exercer profissão, contrair certas obrigações e litigar no juízo civil ou comercial, salvo hipóteses específicas previstas em lei (art. 242). A mulher que ocupasse cargo público ou mantivesse, por mais de seis meses, profissão exercida fora do lar conjugal era autorizada pelo marido para praticar atos da vida civil (art. 243, parágrafo único).

Pode-se deduzir, a partir dessas normas jurídicas, que a mulher tinha posição de inferioridade no exercício de suas atividades na vida civil. Em síntese, ela devia obediência ao marido no âmbito doméstico e precisava da autorização dele para praticar atos da vida em sociedade, incluindo o campo profissional.



Em matéria penal, tanto no direito material quanto no processual, a situação da mulher não era diferente. No direito material, era protegida apenas parcialmente. No direito processual, estava submetida à posição de dependência em relação ao marido para praticar atos processuais.

O Código Penal, publicado pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, estabelecia, mesmo que implicitamente, uma distinção entre "mulher honesta" e mulher considerada "não honesta". Desse modo, tipificou algumas condutas, desde que fossem praticadas contra "mulher honesta": a) ter conjunção carnal com mulher honesta (art. 215); b) induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 216); c) raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso (art. 219). Praticar tais atos contra "mulher honesta" era crime. Ao reverso, se fossem praticados contra "mulher desonesta", tais atos não eram considerados crime. O tratamento dado pelo legislador penal não considerava crime qualquer um dos atos (repugnantes) acima descritos, se a mulher contra a qual o ato era praticado não ostentasse o qualificativo de honesta. Em outras palavras, mulheres poderiam ser vítimas de crime e o autor do delito permanecer impune. Bastava, para isso, que a vítima fosse considerada não honesta, hipótese em que inexistiria crime.

O Decreto 3.689, de 3 de outubro de 1941, instituiu o Código de Processo Penal, estatuto normativo vigente até os dias atuais, embora com significativas alterações. Em capítulo específico, o Código disciplinou a forma de exercício da ação penal e da queixa-crime, estabelecendo que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa-crime sem o consentimento do marido, embora este pudesse exercer tal direito sem necessitar da autorização da mulher. Contudo, o Código excetuava duas hipóteses: quando a mulher estivesse separada do marido ou se a queixa fosse oferecida contra o próprio marido. Na



hipótese de o marido recusar o consentimento de a mulher ingressar com queixa-crime, o juiz, em sendo o caso, poderia suprir a falta de manifestação da vontade marital (art. 35).

Fica evidente a desigualdade de tratamento jurídico que a lei penal e processual penal estabelecia, em desfavor da mulher, submetendo-a, também neste tema, ao poder marital.

No campo da Previdência Social, a Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o programa de assistência ao trabalhador rural, prevendo o direito à aposentadoria por velhice equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País em benefício do trabalhador rural que tivesse 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Esse direito, contudo, não podia ser usufruído por mais de uma pessoa da mesma família, "cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo" (art. 4º, parágrafo único). Ora, chefe ou arrimo de família em uma sociedade com traços patriarcais era o marido, ou seja, "o cabeça do casal". Desse modo, se o marido exercesse referido direito previdenciário, a mulher estava impedida de fazê-lo. Somente em uma hipótese ela poderia usufruir do benefício previdenciário - se o marido falecesse! Enquanto ele estivesse vivo, tal direito estava vedado a ela.

Poder-se-ia afirmar que o Direito legislado no século XIX, como o Código Comercial, e no século XX, nos demais exemplos apontados, foi o resultado do triunfo de uma força cultural que expressava o que era a sociedade brasileira. O patriarcalismo era uma espécie de princípio norteador do comportamento reservado à mulher tanto na esfera conjugal como no âmbito social. Neste sentido, a lição da doutrina:

Fosse na Casa Grande ou nos sobrados burgueses do Brasil Colônia, a situação da mulher brasileira era bastante precária. Sobretudo porque a família patriarcal se estabelecia segundo as 'Ordenações de Portugal', dando ao marido não só amplos poderes, mas ainda o cruel direito de



castigar fisicamente sua mulher. Ademais, nas classes dominantes, a mulher era confinada no interior da casa, sob as ordens de um marido (ou pai) distante e autoritário, rodeado de escravos e concubinas. Seu papel principal era o de reprodutora (COSTA & SARDENBERG, 2008, p. 33).

Com a evolução dos tempos e a alteração das condicionantes culturais, esta realidade haveria de mudar. Foi decisivo, nesse campo, o papel social e político da mulher, organizada em movimentos específicos para conquistar direitos de igualdade.

A luta das mulheres em busca de emancipação e do empoderamento contou com o suporte do movimento feminista. De forma organizada e através de muitas batalhas travadas contra uma sociedade historicamente patriarcal, as mulheres conquistaram direitos essenciais como direito à educação, ao trabalho e o direito político de votar e ser votada para cargos de representatividade (MONTEIRO, Kimberly Farias. GRUBBA, Leilane Serratine).

Na década de 1980, ocorreram diversas mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro. O auge daquele momento histórico foi a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, substituindo o fundamento de validade do ordenamento jurídico e adotando posição clara em relação ao princípio da igualdade de direitos, especialmente em relação à mulher. Prevaleceu uma concepção igualitária de direitos, acolhendo o que se poderia chamar de avanço moral da sociedade, alçando a mulher ao mesmo plano jurídico desfrutado pelo homem. A Constituição brasileira seguia, neste ponto, o que já tinha sido ocorrido em Constituições precedentes a ela, como as da Itália (1947), Alemanha (1949),



Portugal (1976) e Espanha (1978). Neste contexto, observa Paolo Caretti que, nas relações entre cônjuges, a Constituição italiana assegurou o princípio da igualdade moral e jurídica, devendo a lei garantir a unidade familiar (CARETTI, 2000, p. 162). Assim como havia ocorrido na Itália e nos países acima referidos, o Brasil experimentou significativo avanço no reconhecimento do valor ético da pessoa humana e na elaboração de normas jurídicas emancipadoras da condição da mulher. Desse modo, as conquistas plasmadas na Constituição de 1988 consolidaram os avanços morais experimentados pela própria sociedade.

4 A IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMEM E MULHER NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

As lutas pela igualdade de direitos entre homem e mulher desenharam no tempo uma das mais belas trajetórias de que o Direito conhece. Essas lutas ocorreram para escrever direitos na lei e na Constituição e continuam a ocorrer para que tais direitos, uma vez formalizados, possam efetivamente ser usufruídos pela mulher. Portanto as duas concepções de igualdade - a formal e a material - estiveram presentes nas pautas de conquistas de direitos em favor das mulheres.

Gregório Paces-Barba Martínez retoma o velho e sempre atual tema da igualdade, tratando-a em duas dimensões: formal e material. A igualdade formal compreende diversos aspectos. Primeiro, é uma dimensão do valor da segurança jurídica e objetiva criar espaços de certeza e de saber ao que se vincular. Nesta perspectiva, ela se articula ao que se denomina direito fundamental à segurança jurídica e com outros direitos conhecidos como garantias processuais. Em segundo lugar, expressa a ideia do que tem sido chamado de igualdade processual, que pressupõe a existência de um mesmo procedimento para todos, regras gerais, prévias e imparciais para a composição do conflito de interesses ou do litígio. Em terceiro lugar, significa igualdade de tratamento formal, que pode ser traduzida na velha regra aristotélica segundo a qual é preciso tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.



Essa igualdade de tratamento formal impede que um mesmo órgão altere o sentido de suas decisões quando estiver apreciando casos substancialmente iguais (MARTÍNEZ, 2014, p. 284-285).

A igualdade material é uma marca do Estado Social, pois, além de se localizar no âmbito jurídico, deita raízes na realidade social, visto que entram em jogo aspectos econômicos e sociais, o que implica em fundamentar os direitos apoiados na igualdade material não somente em uma perspectiva de justiça e de validade, mas também de sua eficácia. Neste sentido, pode-se ter uma pretensão moral muito justa, que não encontrará nenhum obstáculo para ser incorporada ao ordenamento jurídico de um País, mas que não pode ser realizada por causa da escassez dos meios de natureza econômica. Registre-se que a igualdade material, na perspectiva desenvolvida pelo autor, chega, inclusive, a ser contestada pelo pensamento liberal como fundamento de direitos (MARTÍNEZ, 2014, p. 287-288).

Vale acrescentar que a igualdade material considera as relações concretas que circundam a vida da pessoa. Éric Oliva afirma que a igualdade material está ligada à ideia de efetividade do direito:

Está ligada a um ideal de igualdade efetiva que a lei e as autoridades públicas são responsáveis por alcançar, atenuando a negatividade de fato. A igualdade real baseia-se no princípio de que uma lei formalmente igual para todos pode ser materialmente desigual quando lida uniformemente com situações diferentes (OLIVA, 2002, p. 333).

A Constituição brasileira de 1988 contém diversas normas afirmando o princípio da igualdade. Não se trata, porém, de inovação, visto que todas as constituições brasileiras,



incluindo a primeira, de 1824, asseguraram formalmente esse princípio. É imperioso reconhecer, neste campo, que o constituinte de 1987-88 estava comprometido com o princípio da igualdade, tendo sido, até mesmo, repetitivo. A igualdade, assim como a liberdade, é um valor caro à convivência humana. Por isso, ele tem recebido da doutrina tratamento detido e atenção especial.

Gomes Canotilho distingue igualdade na criação e na aplicação do direito. No que tange à criação do direito, ela "dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos". A igualdade na aplicação do direito, por sua vez, "constitui-se em uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido" (CANOTILHO, 2003, p. 426).

Norberto Bobbio afirma que jamais, em outra época como na atual, foram colocadas em debate as três fontes principais de desigualdade entre os homens: a raça, o sexo e a classe social. Para ele, desde o início deste século, uma revolução silenciosa está conduzindo à lenta, mas inexorável atenuação, ou mesmo à eliminação, da discriminação entre os sexos. Um dos sinais mais seguros e encorajadores no sentido da equalização dos desiguais pode ser visto na equiparação da mulher ao homem, primeiro verificada na mais restrita sociedade familiar, depois, mas em constante evolução, na mais ampla sociedade civil, por meio da igualdade em grande parte exigida e, de algum modo, já conquistada no campo das relações econômicas e políticas (BOBBIO, 2002, 43 e 44).

A condição sexual tem sido, ao longo do tempo, fator de desigualização de direitos. Se, por um lado, não se trata de uma característica específica do Brasil, não se pode deixar de reconhecer, por outro, que ela tem sido uma nódoa que se identifica negativamente. Embora todas as Constituições brasileiras tenham insculpido a cláusula geral de que todos são iguais perante a lei, o ordenamento jurídico brasileiro admitiu, por longo do tempo, desigualdades por motivo de sexo. Pode-se afirmar que, somente a partir de 1988, a mulher adquiriu,



juridicamente, *status* de igualdade de direitos em relação ao homem. Em outras palavras, o ideário republicano assentou-se com o advento da Constituição cidadã.

A ideia de igualdade, todavia, é bastante antiga e se impõe por sua própria essencialidade. Na lição de Lothar Michael e Marin Morlok, a igualdade, ao lado da Justiça, constitui a verdadeira essência do direito.

A igualdade é uma componente elementar da ideia de justiça. As religiões postulam desde sempre a igualdade 'perante Deus'. A exigência de igualdade 'perante a lei' é a variante secularizada desta ideia. A combinação da igualdade com a justiça torna-se na essência do direito (MICHEL & MORLOK, 2016, p. 583).

Embora a igualdade seja um direito que, em regra, clama pela intervenção do Estado para satisfazer ou criar as condições para que seja satisfeita a pretensão do titular do direito, há situações em que se exige a abstenção do poder público, o qual deve tratar de maneira igualitária todos os indivíduos (OLIVA, 2002, p. 332). Em outras palavras, a igualdade pode ser efetivada mediante a intervenção ou com a abstenção do Estado, dependendo do que as circunstâncias estiverem a exigir. Isto implica em reconhecer que o Estado não pode intervir para desigualar, salvo em situações específicas e devidamente justificadas.

A Constituição de 1988 relacionou diversos objetivos fundamentais do Estado e da sociedade, entre eles "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV). Assegurou, desde logo, que todas as pessoas, independentemente de sua condição, devem ser tratadas igualitariamente. Nenhum desses motivos, ou qualquer outro que se assemelhe, serve para discriminar.



Ao abrir o catálogo específico dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988, em norma de caráter universal, principiou assegurando que todos são iguais perante a lei e proibiu distinções de qualquer natureza entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil - abrangendo tanto o homem como a mulher - vedando a inviolabilidade de bens jurídicos fundamentais da pessoa humana, entre os quais a igualdade (art. 5º, *caput*). Pode-se extrair desta norma a igualdade formal e material ao mesmo tempo. Prosseguiu, em termos mais incisivos, assegurando que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", nos termos que a própria Constituição estabelecer (art. 5º, inciso I). Trata-se de norma dotada de poder quase revolucionário, estabelecendo um novo *status* nas relações conjugais.

Como uma espécie de corolário do previsto no referido dispositivo constitucional, ao instituir o direito de usucapião especial urbano de imóvel particular (art. 183), a Constituição previu que tal direito pode ser, igualitariamente, exercido pela mulher ou pelo homem, ao assegurar que tanto o título de domínio quanto a concessão de uso poderão ser conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, pouco importando qual o estado civil de cada um deles (art. 183, § 1º).

No mesmo sentido, ao constituir o capítulo do direito de família, a Constituição assegurou, em norma específica, que os direitos e deveres, no âmbito da sociedade conjugal, devem ser exercidos igualitariamente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º).

A convivência no âmbito doméstico deve ser norteadada pelo princípio da igualdade. Neste ponto específico, a realidade brasileira suscitou tratamento rígido para combater a violência doméstica. A própria Constituição, preocupada em garantir assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, atribuiu ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º). Em atendimento a este comando, foi editada a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência



doméstica e familiar contra a mulher. Dotada de simbologia, esta lei foi denominada "Lei Maria da Penha".

Pode-se identificar correlação entre violência doméstica e democracia. A doutrina tem sustentado que a violência doméstica se constitui em um grande obstáculo ao modelo democrático de família, visto que ela produz e concretiza uma situação de inferioridade, tornando a mulher uma vítima na convivência conjugal. Considera, ainda, que a igualdade de gênero é um pressuposto para que haja instituições democráticas, sendo certo que a violência suprime o conteúdo democrático em qualquer tipo de relação. Neste contexto, é insuperável a necessidade de afastar a desigualdade fática da mulher no âmbito das relações familiares, bem como em outras situações vividas por ela (MORAES & TEIXEIRA, 2018, p. 2222).

Os consortes - por estarem atrelados à mesma sorte - seguem destino comum. Entre eles se comunicam as dores e as alegrias que experimentam. Nada justifica, portanto, o uso da violência, de qualquer espécie, perpetrada por um cônjuge contra o outro. A violência doméstica, pelo simples fato de ser violência, sempre foi um desvalor em relação à norma ética, mas precisava também ser considerada uma violência à norma jurídica. E mais ainda: uma norma jurídica de *status* constitucional, capaz de vincular, normativamente, não apenas os consortes, mas inclusive os poderes estatais, obrigando-os a atuar na proibição de condutas desta natureza.

A Constituição vedou que haja qualquer diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, tomando-se por motivo as condições de sexo, idade, cor ou estado civil da pessoa (art. 7º, inciso XXX). Na parte específica em relação à mulher, a vedação da discriminação incide em três dimensões: no valor da remuneração, no âmbito do exercício das funções e nos critérios a serem observados para a admissão ao cargo.

Estêvão Mallet e Marcus Fava advertem que essa norma constitucional deve, inclusive, ser compreendida de modo mais amplo, vedando-se outras formas de discriminação, ainda que não tenham sido formalmente previstas pelo constituinte. Critérios



de promoção na carreira ou de rescisão contratual, marcados pelo caráter discriminatório, devem ser considerados inconstitucionais (MALLET & FAVA, 2018, p. 678). Pode-se acrescentar, pelos mesmos motivos, o impeditivo em relação à ascensão no cargo, à remoção e à exoneração do servidor público.

A norma constitucional, destinada a afastar discriminações sofridas pela mulher, justifica-se pela realidade histórica. Desde o descobrimento do Brasil até o advento da Constituição de 1988, as normas jurídicas instituíam e mantiveram a desigualdade de direitos da mulher em relação ao homem, conforme foi mostrado no item dois deste estudo. Essa desigualdade se assentava em diversos campos, mas de modo específico nas relações de trabalho, com o pagamento de salário inferior ao do homem e a preterição na admissão ao trabalho. Tais tratamentos, apesar de eticamente reprováveis, eram tolerados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, a lição de Leonardo Martins:

Fixar direitos e obrigações distintos para empregados e empregadas, como o demonstra o mais eloquente dos exemplos, por meio de salários diferentes para as mesmas atividades, representa um tratamento desigual que *a priori* (salvo muito difícil justificação) viola o direito fundamental de homens ou mulheres à igualdade entre os gêneros (MARTINS, 2018, p. 243).

Registre-se, por outro lado, que a Constituição proibiu discriminações relativas a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, inciso XXXI), sendo certo que tal norma protege também a mulher. No mesmo sentido, a Constituição de 1988 criou um amplo sistema de seguridade social, composto por saúde, assistência e previdência social (art. 194).



Por meio da previdência social, cujo regime de benefícios é caracterizado pela contribuição, previu pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, garantindo valor mensal igual ou superior ao salário mínimo (art. 201, inciso V). Ao falar em "segurado", o constituinte abrangeu tanto o segurado homem quanto a segurada mulher. A propósito, não deixando qualquer margem para o intérprete restringir, ao falar em segurado, o constituinte colocou os vocábulos "homem" e "mulher" separados por "ou", expressando claramente que a mulher também pode usufruir do direito ali previsto.

Já no campo da assistência social, caracterizada não pela contribuição, mas pela necessidade, o constituinte assegurou proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (art. 203, inciso I), bem como garantiu benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, observados os critérios estabelecidos por esta norma (art. 203, inciso V) e especificados em lei. Nota-se que, ao se referir à "pessoa portadora de deficiência" e a "idoso", o constituinte abrangeu, nas duas hipóteses, tanto o homem quanto a mulher, afastando, assim, o modelo anterior, em que tal benefício era privativo do "cabeça do casal".

Percebe-se, então, que a Constituição brasileira de 1988 foi (e continua a ser) um espaço privilegiado de garantia de direitos à mulher, o que tem ensejado reconhecer a existência de um *constitucionalismo feminista* (SILVA, BARBOZA & FACHIN).

CONCLUSÃO

A Literatura constituiu-se, ao longo da História, em privilegiado espaço de lutas para a conquista de direitos em favor das mais diferentes dimensões da sociedade, entre os quais destacam-se as mulheres.



Virgínia Woolf é um exemplo bastante virtuoso que pode ser apontado para estabelecer o fio condutor das lutas em favor de direitos à mulher, especialmente no decorrer do século XX. Sua luta, embora travada na Inglaterra, pode simbolizar a luta permanente da mulher por conquista de direitos, tanto em âmbito doméstico como nas mais variadas relações sociais.

A subcidadania feminina, tanto na vida social quanto na esfera jurídica, embora tenha raízes no Império, é uma marca indelével que acompanhou o nascimento e o desenvolvimento da República, ao longo de praticamente dois séculos, estando presente até os dias atuais, embora seja necessário reconhecer que houve significativa evolução.

As leis e os códigos, produzidos em diferentes momentos da história brasileira, asseguraram, na força da norma jurídica, a desigualdade entre homem e mulher. Código Comercial, Código Civil, Código Penal, Código de Processo Penal e leis previdenciárias são apenas alguns exemplos de uso do direito legislado como meio instituidor de desigualdades.

A Constituição de 1988, não por acaso denominada de cidadã, rompeu com as mais variadas espécies de desigualdade que faziam parte do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos direitos da mulher. Desde sua edição, não é mais possível o tratamento jurídico capaz de desigualar os direitos da mulher em relação ao homem pela simples condição de ela ser mulher.

Conclui-se que, apesar dos significativos avanços normativos garantidores de direitos, a mulher ainda não recebe, de modo efetivo, o tratamento igualitário. Trata-se, portanto, de um caminho sempre em construção.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. **A Origem dos Direitos dos Povos**. 7 ed. São Paulo: Ícone, 1989.



BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 5 ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ediouro, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 05 de outubro de 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 Jul. 2020.

_____. Lei n. 556, de 25 de Julho de 1850. Dispõe sobre o Código Comercial. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM556compilado.htm. Acesso em: 8 Ago. 2020.

_____. Lei 3.071, de 1º Janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 8 de Ago. 2020

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 Ago. 2020.

_____. Decreto 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 de Ago. 2020.

_____. Lei Complementar n. 11, de 25 de Maio de 1971. Dispõe sobre o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm. Acesso em: 8 de Agosto 2020.



_____. Lei de 15 de Outubro de 1827. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM_-15-10-1827.htm. Acesso em: 8 de Ag. 2020.

CARETTI, Paolo. **I Diritti Fondamentali**: libertà e diritti sociali. Seconda edizione. Torino, Itália: G. Giappichelli Editore, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003,

CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRCK, Lenio Luiz. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (Série IDP).

COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecilia Maria. O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecilia Maria (org.). **O Feminismo no Brasil**: reflexões teóricas e perspectivas. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.

HOMERO. **Ilíada**. Trad. Manuel Odorico Mendes. São Paulo: Abril, 2009.

MALLET, Estêvão. FAVA, Marcos. Dos Direitos Sociais In: CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRCK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (Série IDP).



MARTÍNEZ, Gregório Parces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Imprenta Nacional de la Aeboe, 2014.

MARTINS, Leonardo. Direito Fundamental à Igualdade entre Homem e Mulher. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRCK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (Série IDP).

MICHAEL, Lothar. MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais**. Trad. António Francisco de Souza e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016 (Série IDP - Linha Direito Comparado).

MONTEIRO, Kimberly Farias. GRUBBA, Leilane Serratine. A Luta das Mulheres Pelo Espaço Público Na Primeira Onda do Feminismo: de suffragettes às sufragistas. In: Direito e Desenvolvimento. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**. Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável. João Pessoa: Unipê, 2017, v. 10, n. 2, p. 261-278

MORAES, Maria Celina Bodin de. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRCK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (Série IDP).

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Cidadania Feminina. In: **História da Cidadania**. PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). São Paulo: Contexto, 2003.

OLIVA, Éric. **Droit Constitutionnel**. 3 ed. Paris: Delloz, 2002.



PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

PUCHNER, Martin. **O Mundo da Escrita**: como a literatura transformou a civilização. Trad. Pedro Maria Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

WOOLF, Virgínia. **Um Teto Todo Seu**. Trad. Bia Nunes de Souza e Glauco Mato. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

WOOLF, Virgínia. **Profissões para Mulheres e Outros Artigos Feministas**. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre\RS: L&PM, 2019.

ZOLA, Émile. **Germinal**. Trad. Eduardo Nunes Fonseca. São Paulo: Nova Cultural, 1996 (Col. Imortais da Literatura Universal).

SILVA, Chrisine Oliveira Peter da. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. FACHIN, Melina Girardi (Coords.). **Constitucionalismo Feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. JusPodivm, 2020.